



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900545/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.011 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente ACOME DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-59.549, proferido pela 4ª Tuma da DRJ/REC, 20 de abril de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomp) nºs 15077.00088.280806.1.3.03-3936 e 19895.61382.280906.1.3.03-1480, com cópias às fls. 127 a 137, respectivamente, por intermédio das quais compensou estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente a julho de 2006, e de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente agosto de 2006, respectivamente, com suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004 no montante original de R\$ 81.311,02 na data de transmissão.

2. O despacho decisório às fls. 138 a 142 decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 77.463,41 e, por conseguinte, homologar a compensação declarada na Dcomp nº 15077.00088.280806.1.3.03-3936 e homologar parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 19895.61382.280906.1.3.03-1480.

2.1. Segundo consta no despacho, o contribuinte declarou que o crédito de saldo negativo pretendido era composto por estimativas pagas no montante de R\$ 50.282,76 e por estimativas compensadas no valor de R\$ 31.028,26. As estimativas pagas foram integralmente confirmadas, porém as estimativas compensadas foram validadas apenas parcialmente no montante de R\$ 27.180,65. Em razão disso, e uma vez que a CSLL devida apurada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$ 0,00, o saldo negativo reconhecido foi de R\$ 77.643,41 (=R\$ 0,00 - R\$ 50.282,76 - R\$ 27.180,65):

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2004	13349.77848.310706.1.3.02-3497	296,91
FEV/2004	13349.77848.310706.1.3.02-3497	10.956,80
Total		11.253,71

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2004	13349.77848.310706.1.3.02-3497	19.774,55	15.926,94	3.847,61	Compensação confirmada parcialmente
Total		19.774,55	15.926,94	3.847,61	

3. Cientificado da decisão em 13/04/2011 conforme fl. 143, em 11/05/2011 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 18, instruída com os documentos às fls. 19 a 131, onde argumenta o que segue:

3.1. Tempestividade da manifestação;

3.2. Em relação à estimativa de março de 2004, compensada via Dcomp nº 13349.77848.310706.1.3.02-3497, o despacho decisório nº 848583775 a homologou parcialmente (processo nº 10940.905412/2009-18), restando uma parcela não compensada de R\$ 3.847,61 (principal). Tal valor deve ser reconhecido na composição do presente crédito por se tratar de estimativa, na qual, em caso de pagamento extemporâneo, não incide multa de mora;

3.4. A multa de mora somente incide sobre débitos de tributos pagos em atraso, cujos fatores geradores tenham efetivamente ocorrido, consoante art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, as estimativas não têm natureza de tributos, mas sim de meras antecipações, ocorrendo o fato gerador apenas em 31 de dezembro. A antecipação é uma opção do contribuinte pelo pagamento do tributo, o que corrobora a falta da característica compulsória nesta prestação, que é inerente e indissociável da qualidade de tributo. Assim, não há que imputar ao contribuinte mora em razão de ativo constituído fora do prazo ou pelo ativo que deixou de ser constituído, pois a multa de mora pressupõe a existência de uma obrigação consubstanciada em dívida líquida e certa, cujo fato gerador tenha efetivamente ocorrido, o que não é o caso da estimativa. Nesse sentido o Acórdão nº 1803-00.663, de 2010, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

3.5. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao prescrever, irrestritamente, a incidência de multa de mora para o caso de pagamento espontâneo do tributo apenas com acréscimos de juros, colide frontalmente com o art. 138 do CTN, o qual afasta o dever do sujeito passivo de recolher a multa quando paga a prestação tributária com juros moratórios antes da instauração de procedimento de fiscalização (espontaneamente). A matéria foi submetida há muito ao crivo do poder judiciário, cujo entendimento se pacificou o sentido de reconhecer o direito de denúncia espontânea ao contribuinte (Superior Tribunal de Justiça - STJ, Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.149.022/SP; REsp 774.058/PR;

REsp 805753/RJ; REsp 908086/RS. Nesse sentido também o Carf (Acórdãos CSRF 01-03.048 e 01-03.049)

3.5. Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos no Direito, inclusive a juntada de novos documentos”.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário possui, em síntese, as seguintes razões de recorrer:

“(…)

III - DO DIREITO SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES – PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS – COBRANÇA EM DUPLICIDADE

Como visto, no ano-calendário 2004, a Recorrente apurou “saldo negativo de CSLL”, o qual decorreu de estimativas pagas por meio de compensações efetuadas com créditos de saldos negativos de anos anteriores. Uma destas compensações, relativa à quitação das estimativas de janeiro a março/2004, foi a DCOMP n.º 13349.77848.310706.1.3.02-3497.

Ocorre que a autoridade fiscal, ao analisar os créditos e os débitos vinculados à DCOMP n.º 13349.77848.310706.1.3.02-3497, considerou que os créditos declarados não seriam suficientes para quitação dos débitos, razão pela qual emitiu despacho decisório vinculado ao PAF n.º 10940.905.412/2009-18.

Ocorre que o débito vinculado ao PAF n.º 10940.905.412/2009- 18, objeto do PAF de Cobrança n.º 10940.905.885/2009-15, inscrito em dívida ativa sob n.º 90.6.10.001421-24, foi pago em 14/04/2010, conforme extrato da PGFN em anexo.

Assim, uma vez que DCOMP n.º 13349.77848.310706.1.3.02- 3497, embora não homologada, teve seu débito pago em 2010, não há que se falar na insuficiência de crédito para homologar a DCOMP aqui em discussão.

Dessa forma, as estimativas antes não compensadas (por falta de crédito), agora devem ter o seu crédito reconhecido, uma vez que o pagamento efetuado no PAF n.º 10940.905.412/2009-18 confirma integralmente o crédito pleiteado no presente processo administrativo, razão pela qual o acórdão ora atacado deve ser reformado. (...)

Ademais, caso a DCOMP aqui em discussão não seja homologada, estar-se-á diante de cobrança em duplicidade, o que não se pode admitir. (...)

Dessa forma, é imperiosa a reforma do r. acórdão recorrido, uma vez que o pagamento efetuado no PAF n.º 10940.905.412/2009-18 confirma, integralmente, o crédito pleiteado no presente processo administrativo, sob pena de se caracterizar cobrança em duplicidade.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se seja integralmente provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar o v. acórdão recorrido, reconhecendo a integralidade do crédito pleiteado com a consequente homologação das DCOMP's n.º 15077.00088.280806.1.3.03- 3936 e n.º 19895.61382.280906.1.3.03-1480.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, os autos versam a respeito das Declarações de Compensação (Dcomp) nºs 15077.00088.280806.1.3.03-3936 e 19895.61382.280906.1.3.03-1480, com cópias às fls. 127 a 137, respectivamente, por intermédio das quais compensou estimativas de CSLL referente a julho de 2006, e de IRPJ referente agosto de 2006, respectivamente, com suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004 no montante original de R\$ 81.311,02.

O despacho decisório às fls. 138 a 142 decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 77.463,41 e, por conseguinte, homologar a compensação declarada na Dcomp nº 15077.00088.280806.1.3.03-3936 e homologar parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 19895.61382.280906.1.3.03-1480. Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade.

Já na decisão de piso, assim constou:

“(…)

Estimativa compensada

6. O despacho decisório não validou tão somente a parcela de R\$ 3.847,61 da estimativa compensada declarada relativa ao mês de abril de 2004 (R\$ 19.774,55), vez que a compensação desta estimativa realizada via a Dcomp nº 13349.77848.310706.1.3.02-3497 (processo nº 10940.905412/2009-18) foi homologada apenas parcialmente.

7. Conforme o despacho decisório nº 848583775 abaixo copiado, o direito creditório indicado na referida Dcomp foi integralmente reconhecido, porém se demonstrou insuficiente para compensar todos os débitos declarados, haja vista a incidência de juros e de multa de mora sobre eles em função da transmissão da Dcomp ter sido posterior aos seus vencimentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF PONTA GROSSA

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 848583775
DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO
CNPJ 02.554.135/0001-24 NOME EMPRESARIAL ACOME DO BRASIL LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 13349.77848.310706.1.3.02-3497 PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001 TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10940-905.412/2009-18

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC./CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC./CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	84.665,32	0,00	0,00	0,00	0,00	84.665,32
CONFIRMADAS	0,00	84.665,32	0,00	0,00	0,00	0,00	84.665,32

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 84.665,32
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 84.665,32
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 84.665,32

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.264,76	2.852,94	10.468,47

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 13349-77848.310706.1.3.02-3497 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 31/07/2006

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 84.665,32

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 152.448,35

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Exp. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data de valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10940-905.885/2009-15	5993	01-01/2004	REAL	27/02/2004	Principal	494,84	494,84	494,84	98,96	192,44	494,84	0,00
	10940-905.885/2009-15	2484	01-01/2004	REAL	27/02/2004	Principal	296,91	296,91	296,91	59,38	115,46	296,91	0,00
	10940-905.885/2009-15	5993	01-02/2004	REAL	31/03/2004	Principal	26.765,48	26.765,48	26.765,48	5.353,09	10.039,73	26.765,48	0,00
	10940-905.885/2009-15	2484	01-02/2004	REAL	31/03/2004	Principal	10.956,80	10.956,80	10.956,80	2.191,36	4.109,89	10.956,80	0,00
	10940-905.885/2009-15	5993	01-03/2004	REAL	30/04/2004	Principal	52.929,31	52.929,31	52.929,31	10.585,86	19.229,21	52.929,31	0,00
	10940-905.885/2009-15	2484	01-03/2004	REAL	30/04/2004	Principal	19.774,55	19.774,55	5.776,01	1.155,20	2.096,42	5.776,01	13.998,54
	10940-905.885/2009-15	5993	01-04/2004	REAL	31/05/2004	Principal	266,22	266,22	0,00	0,00	0,00	0,00	266,22

8. A previsão para a incidência de juros e de multa de mora consta no art. 28 da IN RFB nº 600, de 2005 (vigente à época da transmissão da Dcomp), c/c o art. 61, caput e §§, da Lei nº 9.430, de 1996, que trata de acréscimos moratórios incidentes sobre débitos não pagos no prazo legal. Conforme tais normativos, o débito sofre incidência de juros e multa de mora até a data de transmissão da Dcomp, quando se considera ocorrida a sua extinção (sob condição resolutória) nos termos do art. 74, §2º da referida lei. (...)

9. O contribuinte entende que a incidência da multa de mora nos referidos débitos foi indevida pelas razões abaixo, e que, portanto, foi indevida a homologação parcial da compensação da estimativa de CSLL referente a março de 2004, devendo ser reconhecido todo o seu valor na composição do saldo negativo pleiteado nas Dcomps objetos do presente processo:

9.1. A multa não pode ser cobrada sobre estimativa vez que esta é apenas uma antecipação do devido no encerramento do ano-calendário (fato gerador em 31 de dezembro), não tendo natureza de tributo por não ser compulsória (opção do contribuinte) e por não ter fato gerador, não atendendo, por conseguinte, o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996;

9.2. Não é devida a incidência de multa de mora em virtude do disposto no art. 138 do CTN, fundamentada no fato de a extinção do débito por compensação ter ocorrido antes de qualquer procedimento fiscal, ou seja, espontaneamente.

10. Tais argumentos não serão apreciados no presente voto vez que se referem ao despacho decisório proferido em outro processo (10940.905412/2009-18), em relação ao qual o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade. A homologação parcial decorrente da referida decisão tornou-se definitiva, estando precluso o direito de contestar do contribuinte quanto aos cálculos de alocação do crédito reconhecido aos débitos declarados na Dcomp lá analisada.

11. Sendo estas as únicas razões apresentadas contra a não inclusão da parcela não compensada da estimativa de CSLL de março de 2004 no saldo negativo pleiteado nas Dcomps objetos do presente processo, resta considerar procedente a decisão recorrida.

Protesto pela produção de provas e sua juntada 12. Por fim, no que se refere ao protesto do contribuinte pela produção de provas por todos os meios admitidos no Direito, inclusive a juntada de novos documentos, é devido esclarecer que se trata de garantia assegurada aos contribuintes, que podem apresentar provas de suas alegações mesmo após a apresentação da manifestação de inconformidade, desde que atendida alguma das condições fixadas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Para tanto, consoante o §5º do mesmo artigo, o litigante deve apresentar petição onde demonstre a ocorrência de uma das condições mencionadas. Na espécie, o contribuinte não exerceu o seu direito.

Conclusão

13. Voto, pois, pela improcedência da manifestação de inconformidade para ratificar a decisão recorrida”.

Ocorre que a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que a decisão de piso deve ser reformada sob o argumento de que o débito vinculado ao PAF nº 10940.905.412/2009-18, objeto do PAF de Cobrança nº 10940.905.885/2009-15, inscrito em dívida ativa sob nº 90.6.10.001421-24, foi pago em 14/04/2010, conforme extrato da PGFN em anexo. Assim, uma vez que DCOMP nº 13349.77848.310706.1.3.02-3497, embora não homologada, teve seu débito pago em 2010, não há que se falar na insuficiência de crédito para homologar a DCOMP aqui em discussão.

Argumenta, ainda, que dessa forma, as estimativas antes não compensadas (por falta de crédito), agora deveriam ter o seu crédito reconhecido, uma vez que o pagamento efetuado no PAF nº 10940.905.412/2009-18 confirmaria integralmente o crédito pleiteado no presente processo administrativo, razão pela qual o acórdão ora atacado deve ser reformado sob pena de cobrança em duplicidade.

Neste tocante, ou seja, quanto aos valores oriundos de estimativas compensadas, o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Desta feita, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018 e da Súmula CARF nº 177.

Logo, os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento-me voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça